

## NOTA TÉCNICA Nº 03/2025

Salvador, de 25 de julho de 2025

**Ementa:** Serasa S.A. e SPC Brasil identificaram ações ajuizadas em massa, por dois advogados identificados, através das quais pretendem a condenação da Serasa S.A. ao pagamento de indenização por danos morais sob alegação de inscrição dos nomes dos consumidores, partes autoras, em seus cadastros restritivos do crédito, contendo narrativa genérica de ausência de prévia notificação acerca das anotações, pedido de inexigibilidade da dívida, pedido de assistência judiciária na integralidade das ações, falsidade documental e, em que pese os autores residam no estado da Bahia, consoante comprovantes de residência, as consultas de balcão, apresentadas para comprovar as negativas, são realizadas junto à CDL de Manaus-AM, empresa pertencente ao Grupo SPC Brasil.

**Relator:** Juiz de Direito Rosalvo Augusto Vieira da Silva

### 1 INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA, criado a partir da Resolução nº 04, de 28 de abril de 2021, do TJBA, em complementação à Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, posteriormente alterada pela Resolução nº 374, de 19 de fevereiro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visa detectar, de forma preventiva, demandas agressoras, combatendo a litigância predatória.

A presente nota técnica foi elaborada a partir de material confidencial produzido por Serasa S.A. e SPC Brasil em que noticiam a atuação irregular de dois advogados identificados nominalmente e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (Seções dos Estados do Amazonas, Bahia e Mato Grosso), que, apesar de distribuírem ações indenizatórias em face da Serasa S.A. de forma autônoma, atuam em conjunto, com o ajuizamento, a partir de março de 2024, de 715 (setecentos e quinze) ações relacionadas à suposta inscrição dos nomes dos consumidores no órgão restritivo do crédito, sem

prévia notificação, contendo documentos fraudados e adulterados.

O objetivo da presente nota técnica é alertar os magistrados das unidades jurisdicionais envolvidas sobre as aludidas práticas e condutas dos causídicos, para que possam identificá-las e coibi-las.

## **2 ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ADVOGADOS IDENTIFICADOS**

Nos últimos anos tem-se observado o crescimento vertiginoso, especialmente no Sistema dos Juizados Especiais, de processos relacionados à inscrição dos nomes dos consumidores nos órgãos restritivos do crédito. Grande parte dessas ações são pautadas em narrativas genéricas de ausência de contratação ou de inexistência de relação negocial com o credor e ausência de prévia notificação pelo órgão arquivista.

Os advogados, que para os fins dessa nota técnica serão denominados de Advogado A e Advogado B, não obstante atuarem em conjunto, distribuíram, de forma autônoma, diversas ações indenizatórias em face da Serasa S.A.

Observe-se que a atuação em conjunto foi notada porque, apesar de as petições distribuídas pelos advogados possuírem logomarcas distintas, elas apresentam a mesma formatação e indicam causas de pedir e pedidos idênticos. Importante ressaltar que, outra evidência da atuação conjunta, é o fato de que, em consulta às procurações outorgadas nas diversas ações distribuídas de forma autônoma pelos dois advogados, eles indicam o mesmo endereço profissional em Salvador/BA.

Ademais, foram identificadas ações judiciais em que o advogado de determinada parte autora, cadastrado no sistema processual Projudi TJ/BA, é o Advogado A, mas a procuração existente nos autos está outorgada ao Advogado B.

## **3 MODUS OPERANDI DOS ADVOGADOS IDENTIFICADOS**

O ajuizamento das ações indenizatórias em face da Serasa S.A. começou a partir do mês de março de 2024, contando em julho de 2024 com o montante de 715 (setecentos e quinze) processos.

**Todas as ações têm a mesma causa de pedir e pedidos e se fundamentam na**

**inscrição do nome dos consumidores no órgão restritivo do crédito, sem prévia notificação, em afronta ao artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, formulam pedido de deferimento de justiça gratuita, declaração de inexigibilidade da dívida, com a consequente condenação da Serasa S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil) reais.**

Na maior parte dos processos, **apesar de os autores residirem no Estado da Bahia**, consoante comprovantes de endereço carreados aos autos, **as consultas de CPF's apresentadas são obtidas junto à Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Manaus-AM**, empresa pertencente ao Grupo SPC Brasil – Serviço de Proteção ao Crédito.

Saliente-se que **as consultas de CPF's obtidas junto à CDL-Manaus tratam-se de consultas de balcão e, portanto, documentos que somente podem ser fornecidos pessoalmente aos consumidores interessados ou aos seus representantes mediante a apresentação de procuração.**

#### **4 INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO DOCUMENTAL**

Ante as circunstâncias observadas, notadamente o fato de os consumidores domiciliados no Estado da Bahia ou seus procuradores dirigirem-se pessoalmente à CDL de Manaus, Estado do Amazonas, para obtenção da documentação indispensável ao ajuizamento das ações indenizatórias, quando poderiam obtê-la em qualquer CDL da Bahia, ou mesmo através de consulta aos cadastros da Serasa S.A., levaram esta a solicitar ao SPC Brasil que confirmasse a autenticidade de tais documentos.

Em resposta, o SPC Brasil informou que **as consultas de balcão apresentadas pelos autores em 271 (duzentas e setenta e uma) ações não foram realizadas em seu banco de dados**, ainda que por ventura os dados ali consignados sejam os mesmos, **bem como não foram extraídos do seu sistema, evidenciando, por conseguinte, a fraude/falsidade documental.**

Uma evidência de fraude demonstrada pelo SPC Brasil foi a ausência de consulta aos CPF's dos consumidores nos seus registros internos, tomando por base as informações de data e hora consignadas nas consultas de balcão que acompanham as ações indenizatórias. Quando o CPF de um consumidor é consultado no sistema interno

do SPC Brasil, mesmo quando a consulta é oriunda de balcão, e, portanto, solicitada pessoalmente pelo consumidor ou seu representante, todos os registros de *log* de consultas constam no CPF consultado.

A Serasa S.A. solicitou, ainda, ao departamento jurídico do SPC Brasil a elaboração de relatório de análise técnica, constando informações confidenciais de cinco exemplos de consultas fraudulentas das ações propostas pelos patronos noticiados, e um exemplo de consulta legítima, com a discriminação das diferenças existentes entre elas.

Foram identificados pelo departamento de SI-Antifraude do SPC Brasil os principais indícios de adulteração e fraude documentais, senão vejamos:

- erros de ortografia em comparação com uma consulta de balcão legítima;
- layout e conteúdo por extenso em formato diferente (espaçamentos e cronologia das informações gerais);
- no espaço/local denominado “Resultado” há um texto divergente, faltando a palavra “registros”, além de erro ortográfico;
- no destaque denominado “número contrato”, existe divergência em relação às consultas de balcão legítimas onde no padrão existente é somente “contrato”;
- ausente a informação no comprovante da consulta de balcão sobre a menção para download do Aplicativo SPC consumidor na loja de aplicativos dos Smartphone;
- comprovantes fraudulentos com tonalidade colorida, diferente do padrão em uma cor “leve/neutra”.

Nos termos do relatório foram, ainda, realizadas, por meio das funcionalidades do seu sistema interno, em destaque o *log* da consulta realizada, validações de veracidade através do filtro de pesquisas “protocolo consultas”, isto é, o número de protocolo informado na consulta de balcão analisada, sendo identificado que o mesmo é falso, pois conforme busca realizada dentro do sistema foi retornada a seguinte informação: “Dados não encontrados para o critério de pesquisa utilizado”.

A seguir documento de consulta original emitido pelo SPC Brasil *versus* documento fraudulento apresentado em um dos processos ajuizados pelos já mencionados advogados.

**CONSULTA ORIGINAL EMITIDA PELO SPC**

CONSULTA DE BALÇAO  
SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO

Consulta efetuada na:  
CDL MANAUS/AM

-----  
NOME: [REDACTED]  
DATA NASCIMENTO: [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
-----

NADA CONSTA - CDL MANAUS/AM\*

Obs: \*Não constam registros na Entidade consultante.

-----  
CONSULTA EM OUTROS BANCOS DE DADOS

-----  
REGISTRO(S) DE SERASA

-----  
\* CREDOR: BANCO BRADESCO S/A  
ENT.ORIGEM: SAO PAULO / SP  
TELEFONE: 0800 557 222  
DATA VENCIMENTO: 28/11/2023  
TIPO: COMPRADOR  
CONTRATO: [REDACTED]  
VALOR: 124,75  
DATA INCLUSAO: 01/01/2024

\* CREDOR: BANCO BRADESCO S/A  
ENT.ORIGEM: SAO PAULO / SP  
TELEFONE: 0800 557 222  
DATA VENCIMENTO: 01/12/2023  
TIPO: COMPRADOR  
CONTRATO: [REDACTED]  
VALOR: 128,33  
DATA INCLUSAO: 25/12/2023

-----  
ENDERECO SERASA

-----  
\*ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN  
ENDERECO: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 1401 - 24º ANDAR  
BARRIO: BROOKLIN  
CIDADE: SAO PAULO-SP, CEP:04715-400

-----  
PROLEDO - Processo 09013241.2024.0.04.2007-Rel. rev. 15 - Assinado digitalmente por Marcos Paulo Cav  
MINISTRO: ARMANDO DE FREITAS DE NEAL, Av. 4, C.O. N.º 11, TABOAO DO LUIZ

-----  
RESULTADO

-----  
\*Consta(s) um total de 2 registro(s), sendo detalhado(s) o(s) acima apresentado(s).

-----  
Verificar o(s) valor(es) maior(es) de(o) de(s) junto ao(s) credor(es).

-----  
\* Esta consulta apresenta informações de registros efetuados em bases privadas do SPC Brasil e da Serasa. Demais informações, originais de outras bases privadas ou públicas, devem ser consultadas junto aos órgãos de origem.

-----  
Baixe o Aplicativo SPC Consumidor na Loja de aplicativo do seu Smartphone e acompanhe de perto seu documento.

-----  
NUM.PROTOCOLO: 014.529.962.267-9  
01/02/2024 11:22:23-horario de Brasília-FIM

**CONSULTA FRAUDULENTE APRESENTADA NO PROCESSO [REDACTED]**

-----  
CONSULTA DE BALÇAO  
SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO

Consulta efetuada na:  
CDL MANAUS/AM

-----  
NOME: [REDACTED]  
DATA NASCIMENTO: [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
-----

RESULTADO

-----  
NADA CONSTA - CDL MANAUS/AM\*

Obs: \*Não constam registros na Entidade consultante

-----  
CONSULTA EM OUTROS BANCOS DE DADOS

-----  
REGISTRO(S)

-----  
\* CREDOR: OJ S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ENT.ORIGEM: CDL  
DATA VENCIMENTO: 16/04/2022  
TIPO: TIT DESCON  
CONTRATO: [REDACTED]  
VALOR: 223,92  
DATA INCLUSAO: 16/04/2022

\* CREDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
ENT.ORIGEM: CDL  
DATA VENCIMENTO: 26/05/2022  
TIPO: CART CREDI  
CONTRATO: [REDACTED]  
VALOR: 257,26  
DATA INCLUSAO: 26/05/2022

\* CREDOR: CREDVSYTEM INSTITUCAO DE PAGAMENT  
O LTDA  
ENT.ORIGEM: CDL  
DATA VENCIMENTO: 15/08/2023  
TIPO: CART CREDI  
CONTRATO: [REDACTED]  
VALOR: 149,21  
DATA INCLUSAO: 15/08/2023

**DATA DO VENCIMENTO = DATA DE INCLUSÃO**  
**\*a data de inclusão é a data que a dívida foi disponibilizada no mercado, portanto, não pode ser igual a data do vencimento.**

## 5 CONCLUSÃO

Ante os fatos e considerações expostos nesta nota técnica, mostra-se necessária a averiguação e apuração das condutas e atividades praticadas pelos advogados com o fito de coibir a disseminação de demandas predatórias.

Ademais, **observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se:**

- Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados;
- As ações em que se discuta a inscrição em órgãos restritivos do crédito deverão ser instruídas invariavelmente com certidão e/ou consulta de balcão da CDL da Bahia, ainda que exista nos autos consulta de balcão de outros Estados da Federação;
- Às Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão;
- A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações em que se discuta a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos, inclusive, verificando-se a eventual juntada de consulta de balcão de outros Estados da Federação;
- Aos conciliadores, na oportunidade da audiência de conciliação, advertirem as partes das consequências advindas de faltarem com a verdade em juízo;
- Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos extratos e certidões que comprovem a eventual inscrição desabonadora, instando as partes a juntarem extratos e consultas elaborados por órgãos oficiais;
- Em casos de suspeitas ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal

prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência;

- A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais;
- Expedição de ofícios ao NUGEDM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seções Bahia, Amazonas e Mato Grosso para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados e providências pertinentes.

Publique-se. Dê-se ciência da presente nota técnica, por ofício circular, a todos os magistrados das Varas de Relação de Consumo.

Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, hospedado no Conselho Nacional de Justiça.

**Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia**